



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005858-96.2014.815.0000 - Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

IMPETRANTE :Manoel Moreira da Silva

ADVOGADO :Ênio Silva Nascimento

IMPETRADO :Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONGELAMENTO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE PERCEBIDO POR POLICIAL MILITAR REFORMADO. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CENTO E VINTE DIAS ENTRE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 E A IMPETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO TEMPO DE SERVIÇO, DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E DE REFORMA, BEM COMO DO SOLDADO DE CADA ÉPOCA. APLICAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NOVA NORMA DO MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009.

- Não se configura a decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, impetrado contra a manutenção de valores nominais de rubricas percebidas por servidor, na hipótese em que transcorridos mais de cento e vinte dias entre a impetração e o início da vigência da lei utilizada pela Administração como fundamento do congelamento. Aplicação analógica da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes da Corte Superior.

- Inexistindo prova pré-constituída do alegado direito, denega-se o mandado de segurança.

- Nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”.

- Em sede de mandado de segurança, é inconcebível remeter profunda discussão probatória para uma eventual fase de liquidação, porquanto o writ, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º, caput, da Lei Federal n.º 12.016/09, preordena-se, tão somente, à defesa de direito, além de certo, líquido.

- Pela natureza do procedimento e do direito discutido em sede de mandado de segurança, não se admite dilação probatória.

- O mandado de segurança deverá ser extinto sem resolução de mérito, denegando-se a ordem, quando inexistente a prova pré-constituída, nos termos dos arts. 6º, §5º, e 10, *caput*, ambos da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- “Art. 6º das Lei 12.016/09.

(...)

§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.” (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel Moreira da Silva**, em desfavor de ato reputado ilegal do Exmº. Sr. Presidente da PBPprev, que congelou o valor nominal do adicional por tempo de serviço e do adicional de inatividade percebidos na qualidade de policial militar reformado.

Sustentou que a Lei Complementar Estadual n.º 50/2003 e o art. 191 da LC n.º 58/2003 não se aplicam aos militares, porquanto tais diplomas têm como sujeitos, exclusivamente, os servidores públicos civis.

Defendeu que, ao tempo da passagem para a inatividade, contava com 30 (trinta) anos de serviço, o que lhe garante, em tese, a razão de 30% (trinta por cento) do soldo a título de anuênio e, cumulativamente, idêntico percentual alusivo ao adicional de

inatividade, ambos calculados com base no soldo de janeiro de 2012, invocando os arts. 12 e 14 da Lei Estadual n.º 5.701/93.

Pediu a concessão da segurança para que seja implantado em seu contracheque o valor de R\$ 397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) relativo ao adicional por tempo de serviço e mais R\$ 397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) referente ao adicional de inatividade, com extensão retroativa dos efeitos pecuniários até a data da impetração.

Acostou documentos – fls. 18/62.

Nas Informações, fls. 74/84, o Impetrado arguiu, como prejudicial, decadência do direito de ajuizar mandado de segurança em virtude do transcurso de mais de cento e vinte dias desde o início da vigência da Lei Complementar n.º 50/2003, alegando, no mérito, a aplicabilidade daquele diploma aos servidores militares, ratificada pela Lei n.º 9.703/2012, pelo que requereu a denegação da segurança.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da arguição de decadência com base na Súmula n.º 85 do STJ e pela concessão da segurança, ao fundamento de que o adicional por tempo de serviço foi expressamente excepcionado pelo parágrafo único do art. 2º da LC n.º 50/2003, deixando de se manifestar especificamente quanto ao adicional de inatividade – fls. 52/56.

É o necessário relatório.

DECIDO

Preliminar de Decadência – PBPrev – Paraíba Previdência

A percepção do adicional por tempo de serviço e do adicional de inatividade é mensal, aplicando-se, analogicamente, a Súmula n.º 85 do STJ, cujo teor dispõe que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Muito embora o enunciado sumular trate especificamente de prescrição, o raciocínio também se aplica à decadência a que se refere o art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/091, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Superior, analisando casos análogos ao presente, assentou que o chamado “fundo do direito” não é afetado pelo lapso temporal em discussão.

Dessa forma, rejeito a prejudicial de decadência.

Mérito.

Inicialmente, é de se esclarecer que este Mandado de Segurança seguirá os trâmites declinados pela Lei n. 12.016/2009, tendo em vista que a impetração ocorreu quando já em vigência referida norma.

Sendo assim, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009:

*“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança **ou lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”.* (Caput, art. 10, da Lei. Nº 12.016/2009).
Grifei.

O Impetrante declinou pedido líquido de atualização dos valores do anuênio e do adicional de inatividade no importe de R\$ 397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) cada um, ao argumento de que contava, à época da passagem para a inatividade, com 30 (trinta) anos de serviço.

A Lei Estadual n.º 5.701/93 dispõe, in verbis:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

[...]

Art. 14. O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.

Apesar de existir corrente jurisprudencial que acolhe a tese da ilegalidade do congelamento dos adicionais dos policiais militares, para que seja exercido um juízo de valor a respeito dos montantes pedidos pelo Impetrante, é necessária a prova documental do seu tempo de serviço, das datas em que ingressou no serviço público e passou para a inatividade, e qual era seu soldo à época em que foi reformado.

Embora alegue que foi reformado quando contava com 30 (trinta) anos de serviço, não há qualquer documento que lastreie esta afirmação, sendo desconhecida, até mesmo, a data da reforma.

Em paralelo, **incide à espécie o parágrafo único do art. 459 do CPC, segundo o qual “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”.**

Em sede de mandado de segurança, é inconcebível remeter esta profunda discussão probatória para uma eventual fase de liquidação, porquanto o *writ*, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º, caput, da Lei Federal n.º 12.016/09, preordena-se, tão somente, à defesa de direito, além de certo, líquido.

Esta Corte de Justiça, recentemente, já decidiu em caso semelhante, conforme se observa abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE PERCEBIDO POR POLICIAL MILITAR REFORMADO. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CENTO E VINTE DIAS ENTRE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003 E A IMPETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA DO TEMPO DE SERVIÇO, DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E DE REFORMA, BEM COMO DO SOLDADO DE CADA ÉPOCA. APLICAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Não se configura a decadência do direito de ajuizar mandado de segurança impetrado contra a manutenção de valores nominais de rubricas percebidas por servidor na hipótese em que transcorridos mais de cento e vinte dias entre a impetração e o início da vigência da Lei utilizada pela administração como fundamento do congelamento. Aplicação analógica da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes da corte superior. 2. Inexistindo prova pré-constituída do alegado direito, denega-se o mandado de segurança. 3. Nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”. 4. Em sede de mandado de segurança, é inconcebível remeter profunda discussão probatória para uma eventual fase de liquidação, porquanto o writ, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º, caput, da Lei federal n.º 12.016/09, preordena-se, tão somente, à defesa de direito, além de certo, líquido. (TJPB; MS 2004131-05.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 14/08/2014; Pág. 26)

Em face dessas considerações, conclui-se pela existência de questões de fato não comprovadas de plano, demonstrando, assim, a ausência de prova pré-constituída, requisito indispensável para o prosseguimento no julgamento meritório deste *writ of mandamus*.

Neste sentido, pode ser colacionado o seguinte julgado do STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ATOS DE COMÉRCIO. INFRAÇÃO DE CUNHO PERMANENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. PENA. DEMISSÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS CADERNOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE

HABITUALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A disposição legal determina que, tratando-se de transgressão de caráter permanente, o prazo prescricional de cinco anos contar-se-á do dia em que cessou a permanência.

2. Em que pese o argumento do impetrante no sentido de que estaria prescrita a pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se torna conhecido, nos termos do artigo 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90, sucede que, por se tratar de transgressão permanente, o prazo de prescrição começa a contar do dia em que cessou a permanência, conforme dicção do artigo 391, § 1º, do Decreto 59.310/1966.

3. Interrompida a prescrição em 06/07/2004 e voltando o prazo prescricional a correr por inteiro após 140 dias, tem-se que a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita em 23/11/2009. Dessa forma, não há falar em prescrição porquanto o ato demissional foi levado a efeito dentro desse prazo, ou seja, em 22/09/2009.

4. **As questões suscitadas pelo impetrante atinentes à alegada inconsistência do conjunto probatório e à ausência de habitualidade do exercício de atos de comércio ou de administração de empresas não são passíveis de reapreciação, na via mandamental, cuja prova pré-constituída deve ser irrefutável quanto à suposta existência do direito líquido e certo pleiteado na via eleita.**

5. *Segurança denegada.*” (MS 14672 / DF. Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. Convocado do TJ/RJ. J. em 09/02/2011). Grifei.

Não cabendo dilação probatória em sede de *mandamus*, deverá ser indeferida a petição inicial. É este o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *mutatis mutandis*, até porque com a nova Lei de Mandado de Segurança, não se inovou quanto aos casos de indeferimento da exordial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILITA A COMPROVAÇÃO DE PLANO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO SE PERMITINDO DILAÇÃO PROBATÓRIA NO WRIT OF MANDAMUS TEM-SE A INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, NA FORMA DO ARTIGO 8º, DA LEI N. 1.533/51.” (AC Nº 1.0024.04.309283-2/001. Rel. Des. BRANDÃO TEIXEIRA. J. em 23/11/2004).

É pertinente, ainda, esclarecer que a previsão insculpida no art. 10, da Lei n. 12.016/2009, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá ensejar no indeferimento, *ex officio*, da petição inicial, obstaculizando o exame de mérito pelo Tribunal.

Oportuno destacar que o Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a decidir, isoladamente, em casos desse jaez, senão vejamos:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgão;” (Art. 127, X, do RITJPB).

Por sua vez, o inciso I, do art. 267, da Lei Adjetiva Civil, assevera que:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;” (Inciso I, do art. 267, do CPC).

Friso que a nova norma mandamental (Lei nº 12.016/2009), nessas hipóteses (indeferimento da inicial – art. 267 - I, do CPC), instituiu, tecnicamente, que na eventualidade de extinção sem julgamento do mérito a segurança deve ser denegada, senão vejamos:

“Art. 6º ...

(...)

§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.” (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

Por último, assevero que o requerente ainda pode impetrar um outro mandado de segurança, devidamente instruído e desde que dentro do prazo decadencial, ou utilizar-se da via ordinária, a qual admite dilação probatória.

Ante o exposto, rejeitada a prejudicial de decadência, **DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciação de mérito**, com respaldo nas prescrições do §5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, c/c dispositivo 267, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J/01